

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 1.971, DE 2007.**

*"Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".*

**Autor:** DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
**Relatora:** DEPUTADA ANGELA PORTELA

**I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei, sob análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família, pretende incluir inciso VI ao art. 3º da Lei 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar, para garantir como atividade básica do Sistema Único de Saúde o aconselhamento genético, visando a prevenção de doença geneticamente determinada, assegurando o acesso aos métodos diagnósticos disponíveis.

Outras ações já consignadas no texto legal são a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, ao parto e puerpério e o controle e prevenção de diversas doenças.

O art. 2º do projeto determina que as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta nova ação corram por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Em sua justificação, o autor ressalta tratar-se de reapresentação de iniciativa da Deputada Kátia Abreu, que não chegou a ser apreciada e a importância do aconselhamento genético, que analisa e identifica o risco da transmissão de doenças hereditárias e concede a oportunidade de um melhor desenvolvimento das crianças. Desta forma, intenta contribuir para o avanço no campo do planejamento familiar no Brasil. Afirma, ainda, que no que se refere a doenças geneticamente determinadas, é fundamental garantir sua prevenção, pois os transtornos, emocionais e físicos, dela decorrentes são inúmeros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta, em seguida, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21/12/2007 o Ministério da Saúde emitiu parecer técnico manifestando-se contrariamente a esta proposição, considerando-se que, assuntos dessa natureza, onde o rápido avanço científico pode tornar a norma obsoleta em pouco tempo, não devem ser regulamentados por lei.

## II - VOTO

É louvável a preocupação do autor, o nobre deputado Carlos Sampaio, com o aprimoramento da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1.996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. A Lei foi é um avanço e qualquer iniciativa que vise reforçar as políticas de planejamento familiar são bem vindas.

É evidente, como avalia a deputada Rita Camata, em seu voto em separado que, ainda, é precário o acesso aos métodos contraceptivos para atendimento universal, conforme a necessidade. No entanto, a implementação das decisões aprovadas pela legislação vigente requer, além de ampla discussão, a alocação de recursos técnicos e financeiros, pessoal adequado, adaptação e criação de infra-estrutura, definição de parâmetros éticos e protocolos cientificamente aceitos para o desenvolvimento das ações, pois não se pode lançar uma expectativa à sociedade sem condições de atendê-la adequadamente.

Em que pesse o esforço do nobre autor, é importante registrar que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher é norteada pela garantia aos direitos humanos, entre os quais os direitos sexuais e reprodutivos. As ações propostas por esta Política, inclusive o aconselhamento genético, são pautadas por amplas discussões com a sociedade civil e os órgãos representativos de cada ente da federação. Essas discussões já promoveram estudos no Ministério da Saúde, que está propondo a implantação de uma política para a organização de uma rede de serviços com o objetivo de promover o aconselhamento genético.

Considerando-se os aspectos analisados e os debates ocorridos na Comissão de Seguridade Social e Família, conclui-se que não há necessidade de uma lei para que esta garantia esteja acessível. Como afirma o Ministério da Saúde, a lei poderia se tornar rapidamente obsoleta em função do avanço da ciência.

Por estas razões, reformulamos nosso voto favorável à matéria e apresentamos parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.971 de 2007, do deputado Carlos Sampaio.

Sala da Comissão em 08 de agosto de 2008.

**Deputada Angela Portela**

**RELATORA**